

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PARÁ SE DESTACA NACIONALMENTE EM AÇÃO DE COLETA DE DADOS SOBRE VACINAÇÃO DE COVID-19

Até o final desta sexta-feira (16), o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) conseguiu mobilizar 97,21% das 144 prefeituras paraenses para enviarem respostas de dois questionários virtuais relacionados à vacinação de Covid-19. A ação integra uma mobilização nacional do Conselho Nacional dos



Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), que reúne em um único hotsite dados estaduais e municipais sobre a imunização realizada no território nacional a partir das frentes de trabalho desenvolvidas pelas Cortes de Contas.

De acordo com os dados nacionais compilados pelo CNPTC até o fechamento desta matéria, 99,30% dos municípios do Pará, ou seja, 143 das 144 prefeituras responderam ao primeiro questionário e 95,13% dos municípios paraenses enviaram o segundo documento, totalizando 137 prefeituras. Os questionários abordam assuntos sobre os planos municipais para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19 e as ações para execução da campanha de vacinação nos municípios.

A presidente do TCMCA, conselheira Mara Lúcia, comentou sobre o sucesso da iniciativa encabeçada pela Corte de Contas com destaque nacional pelo atendimento de quase 100% do envio dos questionários sobre vacinação de Covid-19. “Nossos esforços e comprometimento deram frutos mais uma vez! Conseguimos a quase totalidade das respostas aos questionários referentes à vacinação nos municípios para inclusão nas informações do hotsite nacional alimentado pelos TC’s. Esta ação fortalece a transparência pública das gestões frente à pandemia”, afirmou a presidente.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	06
NOTIFICAÇÃO	09
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	16
NOTIFICAÇÃO	19
DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
CITAÇÃO	20
NOTIFICAÇÃO	20
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	58



DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.828, DE 16/12/2020**

PROCESSO SPE Nº 085001.2017.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS

CONTADORAS: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FIGUEIREDO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Remessa intempestiva do PPA e da LOA. Não comprovação da adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio da Gestão Fiscal. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não encaminhamento dos Contratos Temporários. Divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários via SPE e a Fopag. Improriedades em Processos Licitatórios. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULAR das Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, face o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e pelas impropriedades em Processos Licitatórios.

II – APLICAR multas a Responsável, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela remessa intempestiva do PPA e da LOA, prevista no Art. 284, I e II, do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela não comprovação da adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio da Gestão Fiscal, conforme o Art. 9º, da LRF, nos termos do Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE e a Fopag enviado pelo E-contas/TCM/PA, com base no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, descumprindo o Art. 168-A, do Código Penal, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **400 (quatrocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários assinados no exercício, para análise nesta Corte, descumprindo os Arts 2º e 4º da Resolução nº 003/2016/TCM-Pa., prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelas impropriedades em processos licitatórios, conforme Parecer Jurídico nº 050/2019 – 2ª Controladoria /TCM-Pa., nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR a Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas, serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 303, do RI/TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até o efetivo pagamento. Em caso de não recolhimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.



ACÓRDÃO Nº 37.833, DE 16/12/2020

PROCESSO SPE Nº 085202.2017.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: JEOVÁ XAVIER RODRIGUES PALHETA – PERÍODO 01/01/2017 A 01/07/2017 E ADÉLIA DO SOCORRO A. RODRIGUES – PERÍODO 02/07/2017 A 31/12/2017

CONTADORAS: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES – PERÍODO 01/01/2017 A 30/04/2017 E MARIA DO SOCORRO R. FIGUEIREDO – PERÍODO 01/05/2017 A 31/12/2017

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Fundo Municipal de Saúde de Vigia. Exercício 2017. JEOVÁ XAVIER RODRIGUES PALHETA, período de 01/01/2017 a 01/07/2017. Ausência da execução financeira do período e comprovação do saldo por extrato bancário. Não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não repasse da totalidade dos Empréstimos Consignados aos bancos. Não encaminhamento dos Contratos Temporários. Divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários via SPE e a Fopag do e-contas. Não encaminhamento dos Contratos de prestação de serviço dos médicos. Improriedades em Procedimentos Licitatórios. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE. ADÉLIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES, período de 02/07/2017 a 31/12/2017. Ausência da execução financeira do período e comprovação do saldo por extrato bancário. Não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos Bancos. Não encaminhamento dos Contratos Temporários. Divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários via SPE e a Fopag. Improriedades em Procedimentos Licitatórios. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULAR as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades de JEOVÁ XAVIER RODRIGUES PALHETA, período 01/01/2017 a 01/07/2017, face a ausência de recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos a título de IRRF e ISS; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; não repasse aos Bancos dos valores retidos a título de Empréstimos Consignados; e pelas improriedades em Procedimentos Licitatórios.

1.1- APLICAR ao Responsável JEOVÁ XAVIER RODRIGUES PALHETA, as multas abaixo descritas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela ausência da execução financeira do período ordenado, acompanhada da comprovação do saldo por extrato bancário, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários assinados em seu período, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelas improriedades em procedimentos licitatórios, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não encaminhamento dos contratos de prestação de serviço dos médicos relativos a sua Gestão, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos Bancos, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – JULGAR IRREGULAR as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades de ADÉLIA DO SOCORRO





ALVES RODRIGUES, período 02/07/2017 a 31/12/2017, face a ausência de recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos a título de IRRF e ISS; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; não repasse aos Bancos dos valores retidos a título de empréstimos consignados; e pelas impropriedades em procedimentos licitatórios.

2.1- APLICAR a Responsável ADÉLIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES, as multas abaixo relacionadas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela ausência da execução financeira do período ordenado, acompanhada da comprovação do saldo por extrato bancário, prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela divergência entre o Relatório consolidado dos Contratos Temporários encaminhados via SPE e a Fopag, com fulcro no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelas impropriedades em procedimentos licitatórios, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS, com fulcro no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não repasse da totalidade dos empréstimos consignados aos Bancos, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários assinados em seu período, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

III – ADVERTIR as Responsáveis, que em caso de atraso no recolhimento das multas, serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal, e em caso de não recolhimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a EXECUÇÃO

DO TÍTULO EXECUTIVO, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 38.223, DE 24/03/2021

Processo nº 1040012010-00

Município: Tailândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2010

Responsáveis: Gilberto Miguel Sufredini

Contadora: Zenir de Carvalho Ramos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO 2010. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE RECOLHIMENTO E MULTA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, Ordenador de despesas**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em **reprovar as contas** prestadas pelo nominado Ordenador, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores pagos a título de diárias, sem comprovação, no montante de R\$ 100.430,00 (cem mil quatrocentos e trinta reais). Deverá também o Sr. Gilberto Miguel Sufredini, recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, equivalente a R\$ 14.916,80 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com base no Art. 698, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelas Obrigações patronais não apropriadas e Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, assim como pelas despesas sem processos licitatórios e pendências de assinaturas em relatórios de



gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária.

Cópia dos autos deve ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.224, DE 24/03/2021

Processo nº 1040012010-00

Município: Tailândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: MEDIDA CAUTELAR – Contas de Gestão

Exercício: 2010

Responsáveis: Gilberto Miguel Sufredini

Contadora: Zenir de Carvalho Ramos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO 2010. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO. RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, Ordenador de despesas**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir **MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento dos danos mensurados, na ordem de R\$ 100.430,00** (cem mil quatrocentos e trinta reais), pagos a título de diárias sem comprovação, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia nos trâmites da decisão deste Plenário no julgamento das contas, visando a garantia de recomposição do patrimônio municipal, na forma do Art. 95, §4º e Art. 96, I1, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.585, DE 16/12/2020

PROCESSO SPE Nº 085001.2017.1.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS

CONTADORAS: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FIGUEIREDO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Descumprimento das metas de Resultado Primário. Omissão na contabilização de valores na Receita Municipal. Gasto com Pessoal do Executivo, descumprindo o Art. 20, III, Alínea “b”, da LRF. Gasto com pessoal do município, descumprindo o Art. 19, III, da LRF. Repasse à maior ao Poder Legislativo, descumprindo o Art. 29-A, §2º, I, CF. Não apropriação na totalidade das obrigações patronais. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vigia.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, face o descumprimento do Art. 20, III, “b”, da LRF; descumprimento do Art. 19, III, da LRF; descumprimento do Art. 29-A, §2º, Inc. I, Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos Artigos 71, §2º, da Constituição Estadual.

III – REGISTRAR que a Prestação de Contas de GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, exercício 2017, foram REPROVADAS pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

RESOLUÇÃO Nº 15.652, DE 24/03/2021

Processo nº 1040012010-00

Município: Tailândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Exercício: 2010

Responsáveis: Gilberto Miguel Sufredini



Contadora: Zenir de Carvalho Ramos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO 2010. RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS CAUSADORAS DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO PARA AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES NO JULGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas de Governo do Município de Tailândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, observando, para as devidas considerações no processamento e julgamento das contas no Poder Legislativo, que as Contas de Gestão apresentam-se irregulares, constando dentre as falhas de reprovação as seguintes:

01 – Despesas sem comprovação de processos licitatórios no total de R\$ 11.150.151,79 (onze milhões, cento e cinquenta mil cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), em grave infração ao art. 2º da Lei de Licitações, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

02 – Pagamento de diárias sem comprovação no montante de R\$ 100.430,00 (cem mil quatrocentos e trinta reais), valor este que deve ser devolvido aos cofres municipais, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, sendo esta falha inclusive motivo de emissão de medida cautelar, tornando indisponíveis os bens do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento dos danos mensurados, na ordem de R\$ 100.430,00 (cem mil quatrocentos e trinta reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tailândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 §2º, da Constituição

Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 34262

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO Nº: 202102379-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU-PA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: NORMANDO MENEZES DE SOUZA - PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR (SUSPENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2021)

RELATÓRIO

Trago à apreciação Plenária **MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA** em virtude da ausência de publicação no Mural de Licitações do TCMPA do seguinte **Procedimento Licitatório**:

- **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2021:** cujo objeto corresponde a Registro de Preço para contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática incluindo instalação e manutenção para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu. Publicado no Diário Oficial da União no dia 17/02/2021.

Após demanda da Ouvidoria, a área técnica constatou que não houve publicação, junto ao Mural de Licitações do TCMPA, da licitação listada acima, realizada pelo município de Igarapé Açu, supostamente realizado no exercício de 2021.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações



orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente.

Considerando que o Pregão Eletrônico SRP nº10/2021, foi publicado no dia 17/02/2021, através do Diário Oficial da União, Edição: 31, Seção: 3, Página: 136.

Considerando as pesquisas realizadas junto ao Mural de Licitações do TCMPA, constatou-se que o referido procedimento licitatório, com data de abertura em 01/03/2021, realizado (ou não, pois não constam dados no mural) pelo município de Igarapé Açu/PA, não foi publicado até o dia do encerramento da manifestação (15/04/2021).

Considerando que o Mural de Licitações do TCMPA foi implementado e regulamentado pelas Resoluções nº 11.535/2014, 11.832/2015, 29/2017, 43/2017. O art. 6º da Resolução nº11.535/2014, alterado pela resolução nº11.832/2015, exigindo que a **publicação no Mural de Licitações do TCMPA seja feita até a data da última publicidade.**

Considerando a não disponibilização do edital em tempo hábil no Mural de Licitações do TCMPA, ferindo o princípio da legalidade, moralidade e publicidade que deve presidir em todo processo licitatório, haja vista, a ausência de publicidade do Instrumento Convocatório, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do presente certame, conforme determina § 1º inciso I do Art. 3 da Lei nº 8666/93.

Considerando a Manifestação na Ouvidoria (demanda nº 24022021001), em que a empresa relatou toda dificuldade em obter o Edital, assim como, não conseguiu nenhum contato com a Prefeitura, sugerindo que o presente edital fosse suspenso e agendada nova data para sua abertura, haja vista, não haver tempo hábil para esclarecer dúvidas com relação a qualquer processo licitatório e/ou impugnação de acordo com o § 1º Art. 41 da Lei 8666/93.

Considerando que o objetivo da publicação dos procedimentos/processos licitatórios no Mural de Licitações do TCMPA é a garantia da observância do princípio da publicidade, o qual está resguardado na Constituição Federal, art. 37, visto que o cidadão tem, no Mural, acesso a todos os procedimentos e publicações realizadas, durante o processo licitatório.

Ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual, o mesmo exige a

apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão aos Princípios Constitucionais e ao erário, decido monocraticamente expedir medida cautelar determinando ao Sr **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito de **IGARAPÉ-AÇU-PA**, o seguinte:

- Suspensão do procedimento Licitatório na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral dos documentos no Mural de Licitações;
- Aplicação de multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, correspondente a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte sete reais e dez centavos) em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 699 do RI/TCM/PA.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.
- Notifique-se o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

Ante ao exposto com fundamento no art. 34, Inciso I c/c com os art. 95, 96 e seus termos da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e Art. 340, II e §1º c/c Art. 343 do RITCM-PA, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da medida cautelar monocrática para devida homologação, em virtude da presença *fumus boni iuris* e *do periculum in mora* devidamente justificado.

É como decido.

Belém, 15 de abril de 2021.

José Carlos Araújo

Conselheiro/TCM-PA

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO nº 23)

PROCESSO Nº : 202005320-00

NATUREZA : MEDIDA CAUTELAR

MUNICÍPIO : MARACANÃ

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO –
PREFEITA

EXERCÍCIO : 2020

Tratam os autos de **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 37.678/2020/TCMPA,



decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores aprovado nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, conforme Decretos nº, na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Maracanã, na pessoa da Prefeita, Sra. **RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos referidos Concursos Públicos, suas consequências e efeitos jurídicos.

III – DETERMINAR, a Notificação da gestora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

IV – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Artigo. 282, do RITCM/PA.”

O **NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL – NAP**, após tomar conhecimento de que o Município de Maracanã teria realizado, em 17 de novembro de 2020, a nomeação de servidores aprovados nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, encaminhou ao meu Gabinete o Memorando nº 026/2020 – NAP/TCM/PA, relatando a existência de indícios de descumprimento do previsto no Art. 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, Art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, bem como do Art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, editada em razão da pandemia de COVID-19, que fixa, limites à realização de Concurso Públicos.

A concessão de medida cautelar, prevista à época, no Art. 144 e ss. do Regimento Interno (Ato nº 19), desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu Art. 145, II, a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

A então Prefeita, Sra. **RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO**, em resposta a Notificação nº 85/2020, 4ª Controladoria/TCM, fls. (65/67), encaminhou farta documentação e resposta (fls. 75/276).

O NAP, após análise da documentação encaminhada, emitiu o Parecer nº 095/2021-NAP/TCM-PA, recomendando a sustação da Medida Cautelar aplicada, esclarecendo:

- Que a Prefeitura interessada, cumprindo a determinação constante no referido Acórdão, informou que publicou no site da Prefeitura a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores aprovado nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019;

- Que não houve violação à lei eleitoral, pois as nomeações ocorreram em concursos homologados antes dos três meses que antecederam o pleito, nas datas de 29 de agosto de 2019 (Concurso Público nº 001/2019), 26 de novembro de 2019 (Concurso Público nº 002/2019) e em 16 de março de 2020;

- Que os Concursos Públicos foram realizados em decorrência ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado – MPPA (fls. 230/233), que ocasionou a necessidade de adequação do quadro de pessoal municipal, muito tempo sustentado por contratos temporários em razão da ausência de concurso público.

Sobre o assunto, acrescentou a gestora, que o parquet impetrou Mandado de Segurança coletivo com pedido liminar, para que fossem realizadas as nomeações imediatas de todos os aprovados em concurso público, bem como, que os contratos temporários fossem rescindidos, concomitantemente.

Relativamente ao disposto no Art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, informa a 4ª Controladoria, fls. 293, que no Processo nº 202001470-00, no qual constam Decretos de Enfrentamento de Pandemia, não existe, entre os documentos, Decretação de Calamidade Pública. Assim é que, diante do exposto, determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida por meio do Acórdão nº 37.678/2020/TCMPA, de 02/12/2020.



Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de Maracanã, e submeto a apreciação Plenária.

Caso retificada a presente revogação de medida cautelar, encaminhem-se os autos ao NAP/TCMPA, para subsidiar a análise de mérito do registro das admissões, sendo verificado, se possível, a observância ao limite de gastos com pessoal, (Art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000). Belém, 22 de abril de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 34260

NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Ao Senhor,
REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA
Prefeito/Maracanã-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 103/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102343-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA**, Prefeito de Maracanã-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail** protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO Nº 008/2021**, cujo objeto corresponde ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos terrestres (automóveis leves, caminhões e máquinas pesadas) e fluviais (barco e lanchas) em caráter eventual e continuado, para atender

as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Maracanã/Pará, para justificar:

- A adequação do sistema de credenciamento, **comprovando a inviabilidade de competição para contratação do objeto pretendido**, através de inexigibilidade de licitação, considerando ainda que o objeto a ser contratado é comum na administração pública municipal;
 - O quantitativo dos serviços licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no edital, visando **informar com base em contratações nos anos anteriores**, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.
 - A pesquisa de mercado para definição dos parâmetros financeiros de contratação;
 - Se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal;
 - Os benefícios na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Ao Senhor,
FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Prefeito/Capanema-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 104/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102345-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.





O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. Francisco Ferreira Freitas Neto, Prefeito de Capanema, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 - SRP - PMC**, cujo objeto corresponde aquisição de Equipamentos Médicos e de Proteção Individual-EPIS para segurança e combate ao Covid-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do município de Capanema/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Ao Senhor,
JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA
Prefeito/Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 105/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102346-00

Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA**, Prefeito de Quatipuru-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte**, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-002-SRP**, cujo objeto corresponde a aquisição de derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes), para atender a Prefeitura e Órgãos da Administração Municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Ao Senhor,
ELINALDO MATOS DA SILVA
Prefeito/Terra Alta - PA

NOTIFICAÇÃO**Nº 106/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102347-00****Publicação nos dias 15/04, 19/04 e 26/04 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **ELINALDO MATOS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Terra Alta/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail** protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controlaria/TCMPA

Protocolo: 34252

A Senhora,
PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita/Marituba-Pará

NOTIFICAÇÃO**Nº 95/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102201-00****PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e § 3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. **PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**, Prefeita do município de Marituba, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail** protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021/PMM/SRP/PE**, cujo objeto corresponde a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, SEIDUR e SEDAP de Marituba/PA, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM/PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSE BRAULIO DA COSTA

Prefeito/Tracuateua-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 96/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102202-00

PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSE BRAULIO DA COSTA**, Prefeito do município de Tracuateua-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00004**, cujo objeto corresponde **a locação de veículos e máquinas pesadas para suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Tracuateua**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA,

Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

AUREO BEZERRA GOMES

Prefeito/Primavera-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 97/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102203-00

PUBLICAÇÃO nos dias 09/04, 13/04 e 19/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **AUREO BEZERRA GOMES**, Prefeito do município de Primavera-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00004**, cujo objeto corresponde a contratação empresa prestadora de serviços de locação de veículos e maquinário para atender as Secretarias e Prefeitura Municipal de Primavera/Pará, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 29 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34253

Ao Senhor,

JOSE BRAULIO DA COSTA

Prefeito/Tracuateua-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 98/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 20212328-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **JOSE BRAULIO DA COSTA**, Prefeito do município de Tracuateua-PA, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail**

protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos produtos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, justificando com base no **DECRETO MUNICIPAL Nº 58/GP/PMT/2021**, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento a pandemia, a necessidade de realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021**, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar do empreendedor familiar rural, para a atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

PATRICIA SILVA CHAVES

Secretária Municipal de Saúde/São Francisco do Pará - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 99/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102329-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Senhora **PATRICIA SILVA CHAVES**,





ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, a justificando a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-PE-SRP-PMSF-SAÚDE**, cujo objeto corresponde a **locação de veículos para atender as demandas Secretaria Municipal de Saúde**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
AUREO BEZERRA GOMES
Prefeito/Primavera-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 100/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102331-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **AUREO BEZERRA GOMES**, Prefeito do município de Primavera-PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade da aquisição de material elétrico para atender a rede de iluminação pública do município de Primavera/Pará, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0005**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito/São Francisco do Pará - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 101/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102332-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade para a contratação de serviços de troca de lâmpadas para manutenção da iluminação pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura no Município de São Francisco do Pará/PA, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-PE-SRP-PMSF-INFRAESTRUTURA**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

ELINALDO MATOS DA SILVA

Prefeito/Terra Alta - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 102/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102333-00

Publicação nos dias 14/04, 19/04 e 23/04 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **ELINALDO MATOS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Terra Alta/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente a justificativa para o quantitativo dos serviços licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, e ainda, **comprovando** a necessidade para o serviço de publicação de atos administrativos em veículos oficiais de comunicação para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA, relativo ao certame **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34254



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRA SUBST. ADRIANA OLIVEIRA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 19/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201606813-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Guiomar da Silva Chavante

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0129/2016**, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Guiomar da Silva Chavante** - CPF nº 15489841249, no cargo de Auxiliar Municipal, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 20/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201606814-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Maria de Fátima Pinheiro da Costa

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0130/2016**, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Maria de Fátima Pinheiro da Costa** - CPF nº 15054748253, no cargo de Auxiliar Municipal, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 21/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201606815-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Gelsa Henrique da Silva Araújo

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0127/2016**, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Gelsa Henrique da Silva Araújo** - CPF nº 19037007287, no cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 22/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201607127-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Telma Maria Correa do Nascimento

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0131/2016**, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Telma Maria Correa do Nascimento** - CPF nº 15240843287, no cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$5.380,88 (cinco mil trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 23/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201607128-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Odineá de Jesus da Costa e Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0128/2016**, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Odineá de Jesus da Costa e Silva** - CPF nº 25947370204, no cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº



41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 24/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201610483-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Rosa Irene Frazão Henriques

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0175/2016**, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Rosa Irene Frazão Henriques** - CPF nº 16956893215, no cargo de Professor Nível III, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.221,94 (quatro mil duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 25/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201610484-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Vânia Helisnete de Souza Alves

Responsável: Alexandre Marçal Rocha

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0170/2016**, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Vânia Helisnete de Souza Alves** - CPF nº 17437890259, no cargo de Professor Nível III, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.527,20 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 26/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201610485-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA

Interessada: Eline de Fátima Silva dos Santos

Responsável: Alexandre Marçal Rocha



Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0176/2016**, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Eline de Fátima Silva dos Santos** - CPF nº 28295331272, no cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.036,26 (seis mil trinta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 84 da Lei 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355 de 16/01/2009.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de abril de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 34261

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 116/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 201605533-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Erica Amorim Vaz.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim

Vaz, Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Afuá no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 518/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 15 de abril de 2021.

Alexandre Cunha

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 117/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 201606340-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Erica Amorim Vaz.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Erica Amorim Vaz, Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência de Afuá no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 315/2020/NAP/TCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 15 de abril de 2021.

Alexandre Cunha

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 141/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo nº 202003357-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, José Maria Ferreira Nunes.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º na LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, José Maria Ferreira Nunes, Presidente da Câmara Municipal do Município de Santa





Izabel do Pará no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 974/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 15 de abril de 2021.

Alexandre Cunha

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 34256

DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

CITAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Processo: 098399.2015.2.000

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS,

Comunicação: 1238

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) LEUDICY MARIA DE SOUSA LEÃO, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS do município de PARAUAPEBAS - PA, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de 2015, que se encontra em anexo.

1. Lançamento à Conta Agente Ordenador no montante de R\$ 5.968,37 (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), em razão da diferença do saldo final levantado/demonstrado no exercício de 2014 e saldo inicial demonstrado no exercício de 2015, conforme Nota Explicativa 2 do Item 2.2.4-1.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 30 dia(s), contados da ciência desta, para a apresentação de defesa, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 31/03/2021 19:47

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro(a)/Relator(a)/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 068/2021/2ª CONTROLADORIA/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, NOTIFICA o Sr. ARTUR DE JESUS BRITO, Chefe do Poder Executivo de Tucuruí, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe a compe- tência abaixo relacionada, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo em vista a omis- são na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c Resolução Ad- ministrativa nº 020/2018/TCM-PA:

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Balanco Geral do exercício de 2019	15/07/2020

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, exclusivamente através do MÓDULO REMESSA (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, destacadamente, pelas Câmaras Muni- pais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

NOTIFICAÇÃO Nº 069/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **JOÃO BATISTA BRITO SOUSA**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de Anapu**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Relatório de Gestão Fiscal do 3º trimestre	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº

8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 070/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** a Sra. **FRANCILENE LIMA PEREIRA**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anapu**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º trimestre de 2020	05/03/2021



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 072/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. FABRÍCIO ALEIXO DIAS**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Benevides**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das



contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 073/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. SÍLVIO MAURO RODRIGUES MOTA**, Prefeito e ordenador de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Bonito**, para que, utilizan- do do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento	04/01/2021

(Novembro/2020)	
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Novembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.



O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 074/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO ESTELIO LIMA PEREIRA**, ordenador de despesas do **Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUN-DEB) de Bonito**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta-cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 075/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento



Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **RAIMUNDO ESTELIO LIMA PEREIRA**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Bonito**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM. Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face

da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 076/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **PAULO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021



Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO **REMESSA**
(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM. Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação. Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 077/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **MARCOS PEDRO RODRIGUES MOTA** ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO **REMESSA**
(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.



Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 078/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ OSCAR PEIXOTO, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício fi- nanceiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO **REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em



um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 079/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA a Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA**, Prefeita e ordenadora de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Lei Orçamentária Anual de 2020	31/01/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Janeiro/2020)	05/03/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Fevereiro/2020)	05/04/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Março/2020)	01/07/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Abril/2020)	01/07/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Maio/2020)	01/07/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Junho/2020)	07/08/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Julho/2020)	31/08/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Agosto/2020)	30/09/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Matriz de Saldos Contábeis (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 5º bim.	05/12/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Novembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.



Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 080/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. WELLINGTON JORGE DE SOUSA CARVALHO**, ordena- dor de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Ipixuna do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **re- ferentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio ele- trônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade	31/10/2020

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
(Setembro/2020)	
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.



O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 081/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade**





exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 082/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA** a **Sra. MARIA SILVA LEMOS**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará**, para que, utilizando do dever constitu- cional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exer- cício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de

Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 083/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA** o **Sr.**



ELDER GOMES PAIXÃO, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das

contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 084/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS QUADROS MARTINS SILVA**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paragominas**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 085/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paragominas**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.



Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 086/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSUNÇÃO**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **refe- rentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento

da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 087/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições



conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **JORGE ANTÔNIO SANTOS BITTENCOURT**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Isabel do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris/dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 088/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** a Sra. **DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO**, Prefeita e ordenadora de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Agosto/2020)	30/09/2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 4º bim.	07/10/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Matriz de Saldos Contábeis (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 5º bim.	05/12/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre 2020	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Novembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris/dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 089/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA a Sra. MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS**, ordenadora de despesas do **Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEB) de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e

pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 090/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA a Sra. MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris/dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM..

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 091/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na descon sideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em

um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 092/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA a Sra. ESTER MARIA PULQUEIRA**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **refe- rentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021



Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO **REMESSA**
(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 093/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. ARLEN ALENCAR DE SOUZA**, ordenador de despesas do **Fundo de Meio Ambiente de Gestão Ambiental de Santa Maria do Pará**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO **REMESSA**
(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões





junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM. (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de

Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em

um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 094/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. JOEL RAMOS MUNIZ**, ordenador de despesas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de



prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 095/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. MAURO RODRIGUES CHAGAS**, Prefeito e ordenador de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as

competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Matriz de Saldos Contábeis (Julho/2020)	31/08/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Agosto/2020)	30/09/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Setembro/2020)	31/10/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Novembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”,





desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 096/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **IVANDRO SÉRGIO FARIAS SARMENTO**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Cultura de São Caetano de Odivelas**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Janeiro/2020)	05/03/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Fevereiro/2020)	05/03/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Março/2020)	15/07/2020

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Abril/2020)	15/07/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Maio/2020)	15/07/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Junho/2020)	07/08/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Julho/2020)	31/08/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11,



incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 097/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. FRANCISCO SALDANHA MIRANDA**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º trimestre de 2020	05/03/2021
Prestação de contas do 3º trimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/19994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator



NOTIFICAÇÃO Nº 098/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o **Sr. EVALDO LEMES DE OLIVEIRA**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de São Félix do Xingu**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Relatório de Gestão Fiscal do 3º trimestre de 2020	05/03/2021
Prestação de contas do 3º trimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta-cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível

ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 099/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o **Sr. ARTUR DE JESUS BRITO**, Prefeito e ordenador de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Tucuruí**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 3º bim.	07/08/2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 4º bim.	07/10/2020
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 5º bim.	05/12/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que

centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 100/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA a Sra. MARIVANI FERREIRA PEREIRA**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Tucuruí**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de



Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consigna- ção da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 101/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr.**

LUCAS ARAÚJO FORTES, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO REMESSA (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-juris-dicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de

Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consigna- ção da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.



O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 102/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. ELIAS SOUZA DOS SANTOS**, ordenador de despesas da **Companhia Municipal de Trânsito de Tucuruí**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re-pressões junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 103/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. ANDERSON ALBERTO ARAÚJO LISBOA**, ordenador de despesas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de**



Tucuruí, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 104/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ MIRANDA DA SILVA**, ordenador de despesas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 1º quadrimestre de 2020	15/07/2021
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual.



O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consi- gnação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 105/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA a Sra. CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS**, Prefeita e ordenadora de despesas das contas de gestão da

Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as compe- tências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Matriz de Saldos Contábeis (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Matriz de Saldos Contábeis (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Novembro/2020)	05/03/2021
Matriz de Saldos Contábeis (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual.



O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 106/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA** o Sr. **RUIVALDO DA SILVA SIQUEIRA**, ordenador de despesas do **Fundo de Desenvolvimento da Educação e**

Valorização do Magistério (FUNDEB) de Vigia de Nazaré, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.



Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 107/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA o Sr. RUIVALDO DA SILVA SIQUEIRA**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Vigia de Nazaré**, para que, utilizando do dever consti- tucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA**

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consig- nação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, inci- sos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual



encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 108/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA a Sra. ADÉLIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de

Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator



NOTIFICAÇÃO Nº 109/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA** a **Sra. LÍVIA EDICELY DOS SANTOS SILVA**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vigia de Nazaré**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **re- ferentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciên- cia desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial

e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 110/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do contro- le externo, **NOTIFICA** o **Sr. ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR**, orde- nador de despesas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vigia de Nazaré**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo rela- cionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e



336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Folha de Pagamento (Dezembro/2020)	05/03/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO REMESSA** (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/speremessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCMPA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, destacadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e

pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1º, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 111/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de Vigia de Nazaré**, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Remessa Mensal Contabilidade (Maio/2020)	15/07//2020
Remessa Mensal Contabilidade (Junho/2020)	07/08/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Julho/2020)	31/08/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Agosto/2020)	30/09/2020
Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020



COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020	30/09/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Setembro/2020)	31/10/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Outubro/2020)	30/11/2020
Remessa Mensal Contabilidade (Novembro/2020)	04/01/2021
Remessa Mensal Contabilidade (Dezembro/2020)	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2020
Prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Administrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centraliza, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente jurisdicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 112/2021/GAB. CONS. CEZAR COLARES/TCM

O Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, **NOTIFICA o Sr. MURILO FERREIRA DE SOUSA**, Prefeito e ordenador de despesas das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu**, no período de 06/10 a 31/12/2020, para que, utilizando do dever constitucional de prestar contas, encaminhe as competências abaixo relacionadas, **referentes ao exercício financeiro de 2020**, tendo em vista a omissão na remessa, em meio eletrônico, conforme arts. 335 e 336 do RITCM c/c art. 9º, I da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM-PA.

COMPETÊNCIAS EM ATRASO	PRAZOS DE ENVIO
Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bim.	05/03/2021
Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020	05/03/2021

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da competência acima indicada, **exclusivamente através do**

MÓDULO

REMESSA

(<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-remessa>), do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e re- percussões junto à prestação de contas anual. O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de





prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, § único da Constituição Federal de 1988), com consequente instauração de Tomada de Contas Especial e, conforme o caso, solidariamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 12º da Instrução Normativa nº 001/2020/TCM- PA) e infração ao previsto no art. 508, inciso I, do RITCM, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 693, do RITCM.

Ressalta-se que tal omissão é passível, ainda, de adoção de medidas por outros entes de controle externo da administração pública, após remessa de “notícia de fato”, desta- cadamente, pelas Câmaras Municipais, por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/19672) e pelo Ministério Público Estadual, em face da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e VI, da Lei Federal nº 8.429/1994), conforme dispõe o art. 1, I da Resolução Admi- nistrativa nº 009/2020/TCM-PA.

O levantamento das competências em atraso foi realizado no dia 08/04/2021, de modo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

Por oportuno, informo que os dados do responsável pelo envio da prestação de contas em atraso foram extraídos do sistema Cadastro Único (UNICAD), sistema que centrali- za, automatiza e audita todas as concessões de acesso aos sistemas informatizados deste Tri- bunal em um único repositório central, **sendo de responsabilidade exclusiva do ente juris- dicionado a ativação/inativação de usuários a autoridades.**

Belém, 13 de abril de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro Relator

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA

Nº 0471/2021/GP/TCMPA, de 16 de abril de 2021.

EMENTA: INSTITUI GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ATUAR NA AVALIAÇÃO E AJUSTE DO SISTEMA “MURAL DE LICITAÇÕES” PARA RECEPCIONAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/21).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas nos arts. 25 e 26 da Lei Orgânica nº 109/2016, de 27 de dezembro de 2016, e art. 123 do Regimento Interno, de 16 de dezembro de 2020 (Ato nº 23);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 11.535/2014/TCMPA, que dispõe como meio obrigatório de apresentação ao TCM PA, em tempo real por meio eletrônico, das Licitações e Contratos, como parte integrante da prestação de contas;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que aprova a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo da manutenção concomitante, por 02 (dois) anos, entre as pretéritas normas legais de regência e as atuais, sem prejuízo da possibilidade de opção pelos Poderes Públicos, entre as novas modalidades e as até então existentes;

CONSIDERANDO que a partir da aprovação e sanção do novo diploma legal, torna-se premente a necessidade de ajustes, atualizações e adequações do sistema “Mural de Licitações” deste TCM PA, com vistas a assegurar a remessa dos procedimentos e contratos decorrentes, produzidos no âmbito dos municípios jurisdicionados;

RESOLVE:
Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho que será responsável pela adaptação do mural de licitações às premissas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, com os seguintes membros:

SETOR	SERVIDOR	MATRÍCULA
DIPLAMFCE	Camila de Moura Carreira Braga	500000608
DIPLAMFCE	Maria Fabiane das Chagas Brito	500000629
DTI	Simeão Santos das Dores	500000751
4º Controladoria	Suzie Sanford Carneiro Coelho	500000742
1º Controladoria	Thiago Rafael Da Cruz Peixoto	500000770
Corregedoria	Leonel Furtado Ferreira	500000764
DIJUR	Arthur Braga Sisnando da Costa	500000852

Art. 2º. A atividade disposta no art. 1º será coordenada pela Coordenação de Assessoramento e Planejamento do Controle Externo – CAP, com o apoio da Diretoria e Tecnologia da Informação – DTI.

Art. 3º. Esta Portaria passará a vigorar na data de sua publicação, tendo vigência o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável automaticamente por igual período.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA

